



O DL 57/76, de 22 de Janeiro, veio dispor sobre as medidas a tomar em caso de estacionamento abusivo e remoção de veículos, criando uma disciplina própria para estas situações, e estabelecendo, designadamente, que os veículos considerados abandonados passariam a integrar o património do Estado, por ocupação.

O Estatuto deste Região Autónoma modificou esta consequência, uma vez que os bens abandonados passam a integrar o património regional (art. 91, e)).

Por outro lado, a Região é livre de dispor do seu património (Constituição, art. 229, e)) nada impedindo que o preveja por via legislativa..

Com efeito, a experiência regional indica que deve cumprir aos Municípios, como entidades mais directamente interessadas no desimpedimento das vias públicas, uma acção decisiva na remoção e recolha de veículos abusivamente estacionados. Justo é, decorrentemente, que estes veículos, uma vez juridicamente abandonados, passem a integrar o património municipal. Assim, deverá ser o Município a aproveitá-los, se for caso disso, ou a providenciar no sentido da sua destruição, evitando-se ao mesmo tempo aceitos financeiros com a Região, em caso de utilização de parques municipais de recolha.

Municipais devem também ser as taxas pela remoção e recolha dos veículos, na medida em que efectuadas pelo Município, em conformidade, aliás, com a lei 79/77, art. 48, p), e a lei 1/79, art. 13 n.º 1, g).

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos do art. 229, alíneas a) e b) da Constituição, decreta o seguinte :

Art. 1.º

Na Região Autónoma dos Açores, o decreto lei 57/76, de 22 de Janeiro, aplica-se com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º

Os veículos recolhidos e considerados abandonados consideram-se adquiridos por ocupação pelo Município em cuja área se haja efectuado a recolha.

Art. 3.º

É lícita a fixação, pelos Municípios, de taxas específicas de remoção e recolha, quando efectuadas pelos serviços municipais, ou da conta destes.

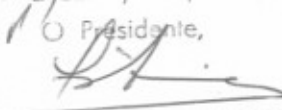


Art. 4º

O presente diploma aplica-se aos veículos já considerados abandonados a favor da Região, e que ainda não tenham sido removidos pelo Governo Regional dos recintos em que haviam sido recolhidos, se os mesmos recintos forem municipais.

Art. 5º

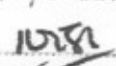
O Governo Regional colaborará com os Municípios que lho solicitarem nas diligências junto da autoridade marítima competente para a imersão de carcaças de veículos abandonados que não apresentem utilidade, para observância do decreto lei 90/71, de 22 de Março, e da Convenção de Oslo, aprovada pelo decreto 491/72, de 6 de Dezembro.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão Organizadora
e Legislativa
6, 5, 83
 Para parecer até 7, 6, 83
 Presidente,


Angra, 3 de Maio de 1983

O deputado regional,



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Projecto de Dec-Leisl. Regional
 Ass.: Estabelecimento aberto e ve-
nição de veículos
 Entrada n.º 4/83 de 06/05/83
 Arquivo n.º 105
 O Responsável

 LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 B.I.E. ARQUIVO
 Entrada 547 de 10
 Data 06, 05, 83